



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014824-69.2009.815.2001 - Capital**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE** : José Francisco Irmão

**ADVOGADO** : José Marcelo Dias (OAB/PB 8962)

**APELADO** : BV Leasing Arrendamento Mercanti S/A

**ADVOGADO** : Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Eduardo Jorge Lima Azevedo (OAB/PB 15614) e outros

---

**APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO DE CONTRATO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – APELAÇÃO – RECURSO IMPRÓPRIO – NÃO CONHECIMENTO – SEGUIMENTO NEGADO.**

Nos termos do artigo 1.015 do NCPC, caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença. Considerando que na espécie, o recurso interposto foi Apelação, não há como se conhecer da sublevação.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Francisco Irmão buscando reformar a decisão (fls. 191) proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, que anulou a fase de cumprimento de sentença, nos autos da Ação de Revisão contratual promovida pelo recorrente contra a BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A.

Em razões recursais aduz o apelante que a decisão prolatada “destoa totalmente dos ensinamentos pátrios, vez que acha que coisa julgada material não faz título executivo judicial e ainda, que transforma a parte vencida em vencedora, pois, sendo o Apelante vitorioso, e apresentando os cálculos sem que sequer fossem estes impugnados, a Doutora Juíza, simplesmente, reverbera, de ofício, que quem é credor é o banco, e não o Apelante, ao arripio de todos os diplomas acima inseridos”, fls. 192/199.

Intimada para contrarrazões, a parte adversa ficou inerte, fls. 203.

Em observância ao art. 9º do NCPC, intimação da parte recorrente para se manifestar a respeito da possibilidade de não conhecimento do recurso, fls. 207.

Petição de fls. 209, pugnando pelo conhecimento do Apelo.

É o relatório.

Decido.

Reside a controvérsia recursal a respeito de cumprimento de sentença de fls. 102/106. A decisão atacada restou decida nos seguintes termos:

[...] Chamo o feito à boa ordem processual para tornar nula a fase de cumprimento de sentença, bem como todos os atos praticados desde as fls. 108. [...]

Intimadas as partes da decisão, o sublevante interpôs apelação com intento de revertê-lo.

Com efeito, não obstante as explanações dispostas na petição, o Apelo não deve ser conhecido, pois o recurso próprio, cabível contra decisão interlocutória proferida na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, é o agravo de instrumento e não apelação cível, nos termos do parágrafo único, do art. 1.015 do NCPC.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A norma clara e reza que "cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias". O art. 203, §2º, por sua vez conceitua que "Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória e não se enquadra no §1º", que é a sentença.

Tomando por base a situação supra, verifico que a questão decidida e o objeto do recurso, tratou de cumprimento de sentença e, sendo assim, impugnável por meio de Agravo de Instrumento.

Ademais, não há como acolher a tese disposta na petição de fls. 209, de que a decisão objurgada seria "decisão final", pois a argumentação vai de encontro as normas do NCPC.

Isto posto, considerando que o *decisum* impugnado neste recurso, comportaria Agravo de Instrumento e não Apelação, é de se considerar inadmissível o vertente recurso<sup>1</sup>.

Por outro lado, diante da ausência de dúvida razoável acerca de qual recurso cabível na espécie, se apelação ou agravo, tenho que inaplicável nestes autos o princípio da fungibilidade dos recursos, por considerar o manejo da apelação erro grosseiro.

A "aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual." (REsp 1442887/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

Feitas tais considerações, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do presente Apelo, dada a sua manifesta inadmissibilidade.

P. I.

João Pessoa, 8 de maio de 2017.

**Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/04

---

<sup>1</sup>PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-H DO CPC/1973. DECISÃO PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.232/2005. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. **1. Para decisões proferidas após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o recurso cabível contra decisão de liquidação de sentença é o Agravo de Instrumento, nos termos do art. 475-H do CPC.**

Assim, inadmissível a interposição de apelação com base na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. 2. Recurso especial provido. (REsp 1650609/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/04/2017)

[...] **4. In casu, a interposição do recurso de apelação em face de nítida decisão interlocutória constitui erro inescusável, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** 5. Recurso especial desprovido. (REsp 954.204/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 06/08/2009)